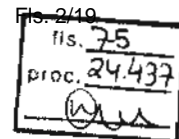




# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI COMPLEMENTAR Nº 242/1997</b>		
Ementa <b>REFORMULA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E CRIA OS CARGOS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA.</b>		
Data da Norma <b>29/12/1997</b>	Data de Publicação <b>30/12/1997</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei Complementar nº 445/1997</a></u> - Aatoria: Prefeito Municipal</b>		
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		
Observações <b>Retificação: IOM 31/01/1998</b> <b>Decreto Municipal 20.701/2006</b> <b>Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
10/06/1999	<u><a href="#">Lei Complementar nº 272/1999</a></u>	Alterada por
26/08/1999	<u><a href="#">Lei Complementar nº 276/1999</a></u>	Alterada por
15/03/2000	<u><a href="#">Lei Complementar nº 304/2000</a></u>	Alterada por
23/06/2000	<u><a href="#">Lei nº 5482/2000</a></u>	Alterada por
30/03/2001	<u><a href="#">Lei Complementar nº 325/2001</a></u>	Alterada por
12/09/2002	<u><a href="#">Lei nº 5894/2002</a></u>	Revogada parcialmente por
18/09/2002	<u><a href="#">Lei Complementar nº 348/2002</a></u>	
22/10/2007	<u><a href="#">Lei Complementar nº 445/2007</a></u>	Alterada por
05/05/2010	<u><a href="#">Lei Complementar nº 488/2010</a></u>	Alterada por
24/06/2010	<u><a href="#">Lei Complementar nº 492/2010</a></u>	Alterada por
15/09/2010	<u><a href="#">Decreto do Executivo nº 22514/2010</a></u>	Norma correlata
22/12/2010	<u><a href="#">Lei Complementar nº 499/2010</a></u>	
29/03/2012	<u><a href="#">Lei Complementar nº 511/2012</a></u>	Alterada por



**LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

**Reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal de Jundiaí.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

**SEÇÃO I**

**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Artigo 3º** - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

**I - Classe:** a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

**II - Série de Classes:** o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

**III - Cargo:** o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

**IV - Função:** o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

**V - Quadro do Magistério:** o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;



**VI - Carreira do Magistério:** o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades de magistério, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial;

**VII - Área ou Campo de Atuação:** o nível de ensino e da série de classes de docentes e especialistas de educação, atendidas as especificidades de cada uma das séries de classe;

**VIII - Escola Municipal:** é a Instituição Pública de Ensino mantida pela Prefeitura do Município de Jundiá, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, do ensino fundamental e ensino médio;

**IX - Professor:** é o profissional que exerce atividades docentes;

**X - Servidor em situação de excedente:** aquele que ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente, por qualquer que seja o motivo;

**XI - Especialista de Educação:** são os professores ocupantes de cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Artigo 4º -** O Quadro do Magistério, segundo a natureza e a especificidade de seus cargos e respectivas atribuições, é assim constituído:

I - Série de Classes de Docentes;

II - Classes de Especialistas de Educação.

## SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Artigo 5º -** Os professores da Série de Classes de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nos níveis da educação básica do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O professor com formação profissional específica de nível médio, atuará nas seguintes áreas da educação básica:

a) recreação;



fls.	77
proc.	24.437
<i>[Handwritten signature]</i>	

- b) educação infantil;
- c) ensino fundamental ciclo 1;
- d) educação de jovens e adultos;
- e) educação especial.

§ 2º - O professor com formação profissional específica de nível superior atuará na educação básica, na área de ensino fundamental ciclo 2 e médio, fazendo jus ao adicional de nível universitário.

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO SEÇÃO I DOS CONCURSOS

**Artigo 6º** - Haverá concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos do Quadro do Magistério.

### SEÇÃO II DOS REQUISITOS

**Artigo 7º** - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I, são as definidas pela legislação estadual e federal vigentes.

**Artigo 8º** - Os cargos da série de classes de docentes e das classes consideradas de especialistas de educação serão providos na forma da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

**Artigo 9º** - A nomeação se dará em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - O provimento dos cargos em caráter efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por titulares de cargo do magistério municipal.



fls. 78
proc. 24.437

### SEÇÃO III DO ACESSO

**Artigo 10** - O acesso é a passagem de titular de cargo efetivo à classe de nível mais elevado, mediante competição seletiva interna de provas ou de provas e títulos e será regido pelas normas municipais que transigem com a matéria.

### CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

**Artigo 11** - A contratação, da série de classes de docentes e especialistas de educação, em caráter excepcional e por tempo determinado, far-se-á mediante processo classificatório de títulos, de formação profissional e de tempo de serviço no magistério público municipal.

### CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO ANUAL DE CARGOS E FUNÇÕES

**Artigo 12** - A Secretaria Municipal de Educação deverá, anualmente, através de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, abrir inscrições para o exercício anual de cargos e funções de docentes e de especialistas de educação, em escala rotativa, nas escolas municipais, para atendimento aos seguintes fins:

I - para ocupar cargo de especialista de educação, a título de substituição ou para os fins do disposto no artigo 11 desta Lei Complementar;

II - para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição;

III - para ministrar aulas, por tempo determinado ou a título de substituição.

**Parágrafo Único** - As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular e concurso para titulares e não titulares de cargo do magistério público municipal.

**Artigo 13** - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo.

**Parágrafo Único** - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou produzida pela própria Secretaria Municipal de Educação.



**Artigo 14** - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos, a ser estabelecida no edital respectivo, aos seguintes títulos:

**I** - Tempo de serviço público;

**II** - Títulos de formação e capacitação profissional:

a) certificado de aprovação em concurso público do Município de Jundiá, na área específica, exceto o título que foi utilizado para ingresso;

b) licenciatura na área de educação, ou afim, não exigida para exercício do cargo;

c) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;

d) cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação na área de educação, promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO VI**  
**DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA REMOÇÃO**

**Artigo 15** - A remoção dos integrantes da carreira do magistério far-se-á por permuta ou por processo de classificação de títulos de formação profissional.

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrições para remoção dos integrantes da carreira do magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e o de acesso.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso e concurso de acesso as vagas remanescentes da remoção.

**Artigo 16** - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

**Artigo 17** - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção, dar-se-á mediante a apuração integral de tempo de serviço no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, sem prescrição de tempo de aquisição.

**Artigo 18** - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.



**Artigo 19** - Não poderá ser removido mediante permuta o docente ou especialista de educação:

- I** - Que estiver em licença sem vencimentos ou suspenso disciplinarmente;
- II** - Que não tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo no magistério público municipal;
- III** - Que tenha sido beneficiado por permuta no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;
- IV** - Com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.

## **SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS**

**Artigo 20** - Além dos afastamentos previstos no artigo 55 da Lei nº 3087/87, respeitados os direitos do funcionário e o interesse da Administração Municipal, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de docentes e especialistas de educação, decorrentes das seguintes situações:

- I** - Prover cargo em comissão;
- II** - Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e de outros órgãos da Administração, nos centros municipais de capacitação de pessoal, de atendimento especial para criança e de ensino supletivo;
- III** - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo durante afastamento, de mesma classe ou não.

§ 1º - Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo ou função do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assistência e assessoramento técnico, exercidas em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e em outros órgãos da Administração, para atendimento das necessidades educacionais.



**CAPÍTULO VII**  
**DAS JORNADAS DE TRABALHO**  
**SEÇÃO I**  
**DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE**

**Artigo 21** - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em **hora-relógio**, constituída de **Jornada Única de Trabalho Docente**, correspondente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, das quais 25 (vinte e cinco) horas com atividades especificamente docentes e 05 (cinco) horas com atividades extra-classe, cumpridas na Unidade Escolar, excetuando-se as horas destinadas à capacitação continuada.

§ 1º - Das 05 (cinco) horas destinadas a atividades extra-classe, 03 (três) serão destinadas à capacitação permanente e continuada do servidor e à hora de estudo.

§ 2º - As 02 (duas) horas restantes podem, inclusive, ser destinadas a atividades docentes.

§ 3º - As horas extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.

**SEÇÃO II**  
**DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO**

**Artigo 22** - A jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas-relógio semanais.

**SEÇÃO III**  
**DAS AULAS E CLASSES EXCEDENTES**

**Artigo 23** - As aulas, classes ou turmas que não constituem jornada de titular de cargo são consideradas excedentes e serão ministradas ou regidas por tempo determinado.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA APOSENTADORIA**





**Artigo 24** - A aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei Complementar, reger-se-á pelas disposições emanadas da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, suas alterações e legislação correlata.

**Parágrafo Único** - O servidor optante pela jornada única de trabalho só terá direito à aposentadoria com os novos valores, após 03 (três) anos de exercício na nova jornada.

## CAPÍTULO IX DOS VENCIMENTOS E DA SUA COMPOSIÇÃO

**Artigo 25** - Os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério constituem o Anexo III, que integra este Estatuto.

§ 1º - A partir da publicação desta Lei Complementar, a diferença existente nos vencimento dos atuais professores docentes, em razão do cálculo do novo nível do cargo, será considerada como adicional de títulos, integrando os vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º - Será para todos os efeitos mantida a referência em que se encontrar o professor docente, quando do enquadramento.

**Artigo 26** - O professor docente ou especialista de educação ocupante de cargo vago, ou no exercício de substituição, terá seus vencimentos calculados com base no nível do novo cargo.

**Artigo 27** - Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de assistente de diretor de escola as disposições do artigo 6º da Lei Complementar nº 179, de 05/03/96.

**Artigo 28** - O professor, docente ou especialista de educação, oficialmente convocado para exercer atividades profissionais em horário extra de trabalho, terá direito a gratificação pela prestação de horas extraordinárias, nos termos da Lei nº 3087/87.

**Parágrafo Único** - Incluem-se nos períodos de tempo abrangido, os sábados, domingos, feriados e os dias de ponto facultativo.

**Artigo 29** - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo docente ou de especialista de educação o servidor poderá pleitear, atendidas as exigências, o adicional por títulos de formação profissional, salvo quando pré-requisito do cargo em uma das categorias:

**I - Categoria A** - portador de um conjunto de títulos obtidos de curso de especialização e de aperfeiçoamento na área de educação, com duração igual ou superior a 180 horas, e de cursos de pequena duração na área de educação promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, totalizando uma



1.º 83
proc. 24.437
<i>[Assinatura]</i>

carga horária de 300 (trezentas) horas no mínimo, conforme regulamento: 5% (cinco por cento) observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

**II - Categoria B** - portador de título obtido em curso de graduação em uma das especialidades: Pedagogia, Psicologia, Filosofia, Sociologia, ou componente da parte comum da grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, conforme regulamento: 10% (dez por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

**III - Categoria C** - portador de título de Mestre na área de educação, conforme regulamento: 12% (doze por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

**IV - Categoria D** - portador de título de Doutor na área de educação, 15% (quinze por cento), não sendo cumulativo com o adicional correspondente ao inciso anterior e com este observando interstício de 5 (cinco) anos;

**V - Categoria E** - portador de título referente ao "Prêmio Educação", conferido a professores, docentes e especialistas de educação, que se destacaram na criação de teorias e práticas educacionais ou na ação competente e relevante de suas atribuições, conforme regulamento: 5% (cinco) por cento com interstício de 3 (três) anos.

**Artigo 30** - O adicional por título de formação profissional de que trata o artigo anterior será calculado sobre o salário base do servidor, docente ou especialista de educação, sendo vedada a sua incorporação para acréscimos ulteriores.

§ 1º - Além dos interstícios internos de cada categoria, deverá ser observado um interstício de 2 (dois) anos entre adicionais de categorias distintas.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional será concedido independente do adicional por tempo de serviço e das promoções por mérito e por antigüidade, conforme regulamento.

§ 3º - A carga horária que exceder o mínimo de 300 (trezentas) horas exigido para a concessão do adicional da Categoria A não será considerado para obtenção de novo adicional.

§ 4º - Não serão considerados para obtenção do adicional da Categoria B os títulos tidos como pré-requisitos para exercício do cargo ou título de mesmo nível que estes.

§ 5º - O professor que tenha se utilizado de títulos para fins de promoção, anterior à vigência desta Lei Complementar, não poderá reapresentá-los para fins os deste artigo.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar a concessão do "PRÊMIO EDUCAÇÃO" no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

**Artigo 31** - O professor que fizer uso de licenciatura em Pedagogia como pré-requisito para ingresso em cargo docente poderá no decorrer do exercício do cargo, substituir



esse título pela habilitação específica de 2º grau para o Magistério, liberando a licenciatura para os efeitos do adicional da categoria B.

**Parágrafo Único** - Para os fins do que trata este artigo não serão considerados os títulos de habilitação específica de 1º grau para o magistério, obtidos através de aproveitamento de estudos do curso de Pedagogia.

**Artigo 32** - O professor, docente ou especialista de educação, ao ingressar no serviço público será classificado na referência 1 (um) do nível correspondente à sua classe, conforme legislação específica.

**Artigo 33** - O tempo de serviço prestado ao Município em período anterior ao ingresso será devidamente considerado para efeito do adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

**Artigo 34** - Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao recebimento de horas extraordinárias, bem como de adicional noturno, nos termos da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações.

**Artigo 35** - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições previstas no artigo 97 da Lei nº 3087/87 e suas alterações, bem como as vantagens e as concessões de que trata o Capítulo VII do mesmo diploma legal.

## SEÇÃO I DOS DIREITOS

**Artigo 36** - Além dos direitos previstos na Lei nº 3087/87 e suas alterações, constituem direitos dos servidores docentes e especialistas de educação:

- I - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;
- II - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;
- III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

**Artigo 37** - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, no máximo uma por mês em dia de sua livre escolha, observado o número de 3 (três) por semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados:



I - As ausências de que trata o artigo serão abonadas pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins, desde que aprovadas pelo Secretário Municipal de Educação;

II - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir desta, durante o ano letivo em curso, o direito a falta abonada.

## SEÇÃO II DOS DEVERES

**Artigo 38** - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei nº 3087/87 e suas alterações:

I - preservar os princípios, ideais e fins da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;



XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

**Artigo 39** - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal:

I - Impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

## CAPÍTULO X DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

**Artigo 40** - Quando o número de titulares de cargo de mesma denominação, classificados em uma unidade escolar, tornar-se maior que o estabelecido para a mesma em razão de extinção de classes, os excedentes passarão a prestar serviços em outra unidade, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 41** - Será considerado excedente o servidor cuja classificação na unidade escolar para atribuição inicial de classe, turma ou aulas, ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente.

**Artigo 42** - São atribuições do servidor em situação de excedente:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escola - comunidade.

**Artigo 43** - O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

**Parágrafo Único** - Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

**Artigo 44** - O servidor declarado excedente deverá exercer toda substituição que ocorra na unidade, para cargos da classe a que pertence preferencialmente no seu turno de



trabalho, ou em outro turno com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, para atender a demanda.

**Artigo 45** - Ocorrendo na unidade de classificação do servidor excedente a vacância de cargo da classe a que pertence, a Secretaria Municipal de Educação reservará esse cargo para ser por ele ocupado efetivamente.

**Parágrafo Único** - Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente.

**Artigo 46** - O servidor declarado excedente deverá se inscrever no concurso de remoção, na forma a ser regulamentada.

§ 1º - Havendo vaga, qualquer que seja o turno, o servidor excedente deverá efetuar a escolha.

§ 2º - Em caso de escolha cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente, ao entrar em exercício na unidade escolar para a qual se removeu.

**Artigo 47** - O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

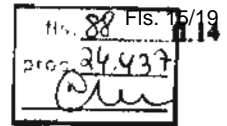
## CAPÍTULO XI DA READAPTAÇÃO

**Artigo 48** - O servidor, docente ou especialista de educação, que por motivo de doença comprovada por laudo médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde estiver impedido de exercer as atribuições do cargo que ocupa, temporária ou definitivamente, será submetido a um processo de readaptação no serviço público municipal, preferencialmente na Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 49** - O servidor em processo de readaptação por motivos de saúde terá novas atribuições preferencialmente na área de Educação, de acordo com o laudo médico, oriundo de junta especialmente constituída.

**Artigo 50** - A jornada de trabalho do servidor em processo de readaptação será aquela que exercia no momento da publicação do ato oficial competente, reorganizada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as novas atribuições determinadas.

**Artigo 51** - O servidor em processo de readaptação retornará ao exercício do cargo que ocupava se for considerado apto por junta médica a ser constituída pela Secretaria Municipal de Saúde.



## CAPÍTULO XII DO AGRUPAMENTO DE CLASSES E ESCOLAS PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

**Artigo 52** - As classes municipais de educação infantil ou de ensino fundamental, localizadas ou não em uma escola municipal, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

**Artigo 53** - As classes de educação especial não integradas em uma escola municipal, ou aquelas com participação da Prefeitura em entidades especializadas no atendimento de deficientes, deverão integrar os conjuntos de classes municipais.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 54** - Poderá haver recesso escolar nas escolas do Sistema Municipal de Ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar.

**Artigo 55** - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas em educação em exercício nas escolas municipais.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se as disposições do "caput" do artigo ao docente readaptado e ao declarado excedente, com exercício nas unidades escolares.

**Artigo 56** - Os cargos de Diretor, sejam de escolas ou de unidades de educação passam a ser denominados Diretor de Escola conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

**Artigo 57** - Os cargos de professor de educação infantil, ensino fundamental e educação de adultos passam a ser denominados Professor de Educação Básica, conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

**Artigo 58** - Para os fins do que dispõem os artigos 21 e 22 poderá o servidor exercer o seu direito de opção, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

**Artigo 59** - O professor titular do Sistema Municipal de Ensino que não optar pela nova jornada de trabalho, integrará uma escala especial para escolha de novo local para o exercício de suas atribuições.

**Artigo 60** - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Educação:



fls. 89  
proc. 24.437

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SIMBOLOGIA</u>
Assistente de Diretor	15	CC-05
Coordenador Pedagógico	30	CC-04
Supervisor Escolar	10	CC-04

**Artigo 61** - Fica aumentado em 500 cargos, o número quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 62** - Fica aumentado em 20 cargos, o número quantitativo do cargo de Diretor de Escola, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 63** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5° da Lei Complementar n° 179, de 05 de março de 1996.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



fls. 90  
Proc. 24.432  
W

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Professor de Educação Básica (Infantil e Fundamental Ciclo 1)	Concurso Público de títulos e provas	2º grau completo - Magistério
Professor de Educação Básica (Fundamental Ciclo 2 e Médio)	Concurso Público de títulos e provas	Habilitação Específica em nível superior correspondente a licenciatura plena
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos Acesso - Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, m.a.s. 1) no caso de ingresso: mínimo de 5 (cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no magistério Público Oficial do Município de Jundiaí
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão	Licenciatura Plena
Assistente de Direção de Escola	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério

Opt

fls. 99
proc. 24.437
<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
Anexo II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÃO BÁSICA
Professor de Educação Básica	Regem classe de Educação Infantil e Fundamental Ciclo 1
Professor de Educação Básica	Ministrar aulas do Ensino Fundamental Ciclo 2 e Ensino Médio
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhadores em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Assistente de Diretor de Escola	Assistir o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.

*[Handwritten mark]*

Tabela de Salário do Quadro do Magistério  
 Anexo III

22/12/97  
 15.14

Professora de Educação Básica	Hora Semanal	Referência										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	12:30	334,66	351,39	368,98	387,41	406,78	427,12	448,46	470,90	494,45	519,17	545,13
	20:00	535,47	562,24	590,36	619,87	650,87	683,41	717,58	753,46	791,13	830,69	872,22
	30:00	803,20	843,36	885,53	929,80	976,29	1.025,11	1.076,36	1.130,18	1.186,69	1.246,03	1.308,33

Diretor de Escola	30:00	1.288,51	1.327,17	1.366,98	1.407,99	1.450,23	1.493,74	1.538,55	1.584,70	1.632,25	1.681,21	1.731,65
	40:00	1.718,02	1.769,56	1.822,65	1.877,33	1.933,65	1.991,66	2.051,41	2.112,95	2.176,34	2.241,63	2.308,88

Assist. Diretor de Escola	40:00	891,76
---------------------------	-------	--------

Coordenador Pedagógico	40:00	1.146,59
------------------------	-------	----------

Supervisor Escolar	40:00	1.146,59
--------------------	-------	----------